



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

RESOLUÇÃO CONTER Nº 09 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2.017.

DISPÕE SOBRE A INTERVENÇÃO E A NOMEAÇÃO DE DIRETORIA EXECUTIVA PROVISÓRIA PARA O CRTR DA 5ª REGIÃO, VISANDO A REGULAR CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, A PARALISAÇÃO DE IMPROBIDADES ADMINISTRATIVAS E DE DANOS AO ERÁRIO EM RAZÃO DE PRÁTICAS DE ASSÉDIO MORAL AOS EMPREGADOS.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas por meio da Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, pelo Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1986, e pelo Regimento Interno do CONTER;

CONSIDERANDO as disposições estabelecidas na Constituição Federal, em especial o caput do art. 37, que retrata os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como norteadores dos atos da administração pública, dentre outros;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12 Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, segundo o qual o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 14 do Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1986, segundo o qual ficam subordinados os Conselhos Regionais ao Conselho Nacional, qual terá sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional;

CONSIDERANDO o disposto no inciso V do artigo 16 do Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1986, que estabelece como uma das atribuições do CONTER a de *“promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes à bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de Diretoria Provisória”*;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

CONSIDERANDO que o CONTER, em respeito e observância ao teor do artigo 5º, incisos LIV e LV, da C/88, que prevê o devido processo legal e seus corolários: a ampla defesa e contraditório, bem como com fins de empreender segurança jurídica para fielmente cumprir a autonomia e a independência administrativa e financeira dos Conselhos de Técnicos em Radiologia, mas também primar pelo interesse público, tendo como paradigma os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, em face de seu poder/dever de fiscalizar os Regionais emanou, em 1º de setembro de 2016, a Resolução CONTER nº. 14, com fins de “*dispor sobre normas gerais de intervenção do CONTER nos CRTRs, nomeação de Diretoria Executiva Provisória e critérios para recomposição do Corpo de Conselheiros e dá outras providências*”, publicada no D.O.U em 05 de setembro de 2016;

CONSIDERANDO que o Sistema CONTER/CRTRs constitui Conselhos Profissionais de Fiscalização com natureza jurídica autárquica, exercendo múnus público com indelegável poder de polícia, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na ADIN 1717/DF com acórdão publicado no DJ em 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149;

CONSIDERANDO que é do dever do CONTER primar pela boa gestão da coisa pública nos CRTRs, com a supremacia do interesse público sobre o interesse particular, como imperativo que deve ser reconhecido para que se tenha a correta atuação institucional, e, como órgão máximo do Sistema, garantir a regular continuidade do serviço público, bem como promover os atos necessários a sua regularização quando houver, nos Regionais, ilegalidades ou irregularidades que possam gerar à Administração Pública ou aos administrados prejuízos graves irreparáveis ou de difícil reparação;

CONSIDERANDO a instauração do Processo Administrativo CONTER nº 51/2017 contra o CRTR da 5ª Região, com jurisdição no estado de São Paulo, em razão deste ter violado as normas insculpidas no art. 1º, incisos V, VI, XVIII e XX alínea “a”, todos da Resolução CONTER nº. 14, de 1º de setembro de 2016, publicada no DOU, de 05 de setembro de 2016, notadamente em razão de terem os Conselheiros do CRTR da 5ª Região promovido, realizado e se omitido com práticas caracterizadas em lei como improbidade administrativa sem a devida instauração de processo, apuração e punição do responsável (eis) no âmbito do CRTR e por terem inobservado os valores sociais do trabalho, valorização do trabalho humano e existência digna do trabalhador, descumprindo desígnios morais na gestão de pessoal em âmbito do poder público, fomentando e permitindo a ocorrência, no âmbito do CRTR, de reiterada prática de assédio moral aos empregados do CRTR, colocando em risco o desempenho das atividades da autarquia, condenada seguidamente em contenciosos trabalhistas individuais ou em ação coletiva em razão de tal prática.

CONSIDERANDO que o CRTR da 5ª Região também foi devidamente intimado, no âmbito do Processo Administrativo CONTER nº. 51/2017, para apresentação de defesa escrita, na forma prevista no Regulamento de Intervenção;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

CONSIDERANDO que, observado o princípio da não intervenção, previsto no art. 2º do Regulamento de Intervenção, parte integrante da Resolução CONTER nº. 14, de 01 de setembro de 2016, publicada no DOU, de 5 de setembro de 2016, foi encaminhado ao CRTR da 5ª Região um Termo de Ajustamento de Conduta, previsto no §1º do artigo citado, como exorta o inciso I, do art. 3º, do mesmo Regulamento, para que, se fosse assinado e cumprido por este, cobrando dos responsáveis o prejuízo causado aos cofres da Autarquia e parando com as práticas de assédio, se evitasse a intervenção;

CONSIDERANDO que a proposta de acordo realizada pelo CONTER foi completamente ignorada pelo CRTR da 5ª Região, conforme documentado no Processo Administrativo CONTER nº 51/2017;

CONSIDERANDO que a defesa do CRTR da 5ª Região foi insipiente e confessava que foram retirados dos cofres do Regional o montante de **R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)** para pagamento de multa em acordo com o Ministério Público do Trabalho de São Paulo, nos autos da **Ação Civil Pública nº 1001091-45.2016.5.02.0074**, promovida pela Procuradoria do Trabalho em desfavor do Presidente e do Corpo de Conselheiros do Conselho Regional da 5ª Região, da qual resultou o acordo retro citado sem que houvesse responsabilização e devolução dos valores pelos Conselheiros que deram causa aos danos;

CONSIDERANDO que as provas documentais são robustas e que a outrora Diretoria Executiva do CONTER, em reunião realizada em 2 de junho de 2017, decidiu pelo não acolhimento das preliminares da defesa e, no mérito, **PELA DECRETACÃO LIMINAR DE INTERVENÇÃO NO CRTR DA 5ª REGIÃO**, na forma da alínea “b”, inciso II, do art. 3º art. do Regulamento de Intervenção, por comprovada violação do art. 1º, incisos V, VI, XVIII e XX alínea “a”, do mesmo regulamento, **aplicando-se a penalidade prevista no inciso III, do art. 24, nos incisos I, III e V, do §3º, e no §6º, todos do mesmo artigo 24 da Regulamento citado;**

CONSIDERANDO que, no curso do Processo Administrativo CONTER nº. 51/2017, ficou comprovado que os Conselheiros do CRTR da 5ª Região não possuem qualquer respeito por instituições como o CONTER, o Ministério Público e o Poder Judiciário e se apegam em diversos processos judiciais e atos procrastinatórios para se perpetuarem na gestão temerária da Autarquia, trazendo diversos danos à instituição;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

CONSIDERANDO que contra o Processo Administrativo CONTER nº 51/2017, que determinou a intervenção, foram impetrados 7 (sete) Mandados de Segurança, não sendo concedida a segurança em nenhum deles, conforme quadro resumo a saber:

| IMPETRANTE | VARA | PROCESSO | RESULTADO PARCIAL |
|-------------------------------|---------------|------------------------------|--|
| LUCY HELLEN MARQUES | 21ª Vara JFDF | MS 1004849-22.2017.4-01.3400 | Indeferida a liminar com juízo de valor no sentido de que a <u>intervenção ocorre na pessoa jurídica e não no Conselheiro</u> e que foi baseada em previsão normativa interna. |
| JOSELIAS RODRIGUES DA SILVA | 4ª Vara JFDF | MS 1004860-51.2017.4.01.3400 | Indeferida a liminar sob o argumento de que o <u>deferimento da liminar implicaria em não apurar as irregularidades</u> . Atualmente com Sentença de Denegação de Segurança permitindo a intervenção após as informações do CONTER e do Parecer do MPF |
| VALTER ALEXANDRE LUCHETTA | 16ª Vara JFDF | MS 1004862-21-2017.4-01.3400 | Indeferida a liminar reconhecendo que existe uma <u>hierarquia entre o Conselho Federal e o Regional</u> nos termos da Lei nº. 4.084/62, pontuada a <u>gravidades dos fatos corridos</u> no CRTR da 5ª Região e que a <u>pessoa jurídica que é o destinatário da intervenção já exerceu defesa</u> , além de citar todos os <u>demais indeferimentos</u> das ações individuais. Atualmente com Sentença de Denegação de Segurança permitindo a intervenção após as informações do CONTER e do Parecer do MPF |
| MARCELO LUIZ DA SILVA | 15ª Vara JFDF | MS 1004909-92.2017.4-01.3400 | Indeferida a liminar com juízo de valor no sentido que o ente Federal pode intervir administrativamente no Regional, <u>até mesmo sem oferta de contraditório e ampla defesa nos casos de urgência</u> com grave lesão ao erário. Atualmente com Sentença de Denegação de Segurança permitindo a intervenção após as informações do CONTER e do Parecer do MPF |
| JAMES SANCES CUSTÓDIO | 17ª Vara JFSP | MS 5008375-20.2017.4.03.6100 | Indeferida a liminar do Agravante com juízo de valor no sentido que a citação da pessoa jurídica <u>indicava ao Presidente do Regional que desse ciência aos demais</u> Conselheiros do Processo Adm. Nº. 51/2017. |
| CRTR da 5ª REGIÃO | 14ª Vara JFDF | MS 1003007-07.2017.4.01.3400 | Indeferida a liminar no sentido que foi ofertada a defesa à pessoa jurídica e de que foi ofertado um TAC. Atualmente com Sentença de Denegação de Segurança permitindo a intervenção após as informações do CONTER e do Parecer do MPF |
| GIAN CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA | 14ª Vara JFDF | MS 1004912-47.2017.4.01.3400 | Concedida a liminar para suspender a intervenção, mas esta FOI REVOGADA em Sentença que Denegou a Segurança permitindo a intervenção após o juiz ouvir as informações do CONTER e do Parecer do MPF. |





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

CONSIDERANDO que, após as sentenças do juiz da 14ª Vara Federal de Brasília/DF, denegando a segurança à pessoa jurídica do CRTR da 5ª Região e denegando igualmente a segurança ao único Conselheiro que tinha obtido decisão liminar favorável, além de revogar a liminar por ele obtida, o Processo Administrativo CONTER n.º. 51/2017 voltou a caminhar regularmente e não há qualquer óbice para que a intervenção administrativa ocorra para afastar todo o Corpo de Conselheiros, como já decidido administrativamente;

CONSIDERANDO que, por não possuir poderes para bloquear bens dos Conselheiros, nem de ao final promover penhora para realizar a devolução dos valores aos cofres públicos, o CONTER se socorreu das vias judiciais e ajuizou a **Ação Civil Pública n.º. 5007501-35.2017.4.03.6100** e o juiz da 1ª Vara Federal, da Seção Judiciária de São Paulo/SP, após ouvir, em Parecer, o Ministério Público Federal, proferiu decisão liminar determinando o afastamento da Diretoria Executiva do CRTR e decretou a indisponibilidade de bens de todos os Conselheiros daquele Regional, estando, portanto, tais Conselheiros sem as condições legais, éticas e morais para continuação do exercício das atividades do CRTR da 5ª Região;

CONSIDERANDO que contra a decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º. 5007501-35.2017.4.03.6100, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, foi interposto Agravo de Instrumento de n.º. 5015687-14.2017.4.03.0000, em tramite na 4ª Turma do TRF da 3ª Região, sob a tutela do Desembargador Dr. André Nabarrete, e teve negado o pedido de suspensão dos efeitos, permanecendo em vigor o afastamento e a indisponibilidade de bens;

CONSIDERANDO que existem razoáveis riscos de aumento dos danos ao patrimônio da Autarquia, hoje já estimado em R\$ 945.000,00 (novecentos e quarenta e cinco mil reais) – em razão da multa já paga de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), que deu origem a esta intervenção; do **DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, feito com o Ministério Público do Trabalho, conforme comprovou o Relatório Circunstanciado da Inspeção Judicial, realizado por um juiz do trabalho e por um membro do Ministério Público, tendo o juiz da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nos autos da Ação Civil Pública n.º 1001091-45.2016.5.02.0074, anuído com o Relatório e condenado o CRTR/SP e seu presidente, solidariamente, a diversas indenizações e multas que, somadas, ATUALMENTE, CHEGAM AOS ESTRATOSFÉRICOS R\$ 520.000,00 (QUINHENTOS E VINTE MIL REAIS); mais a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia que permanecerem as câmaras e R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso na realização do Seminário sobre Assédio Moral para os empregados; bem como condenação estimada em R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais), decorrente de 6 (seis) Reclamações Trabalhistas individuais, em curso nas 37ª, 26ª, 86ª, 42ª, 75ª e 31ª Varas do Trabalho de São Paulo/SP, além de diversas outras em curso ainda sem condenação, mas assentadas nos mesmos fatos e fundamentos;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

CONSIDERANDO o risco da continuidade regular do serviço público uma vez que, mesmo após todas estas condenações, o CONTER diuturnamente vem recebendo um cabedal de denúncias sobre o CRTR da 5ª Região, em especial sobre más práticas na gestão do atual Corpo de Conselheiros, inclusive sobre assédio moral a empregados concursados;

CONSIDERANDO a necessidade de manter a regularidade administrativa no CRTR 5ª Região até que sejam saneadas as ilegalidades e irregularidades e, em se tornando definitiva a intervenção, até que seja eleito um novo Corpo de Conselheiros, visando evitar a descontinuidade dos serviços públicos;

CONSIDERANDO deliberação da Diretoria Executiva do CONTER, *ad-referendum* do Plenário, em reunião realizada no dia 9 de novembro de 2017, que decidiu por intervenção temporária, em que o Corpo de Conselheiros do CRTR 5ª Região será afastado por até 6 (seis) meses, prorrogáveis até o saneamento das irregularidades constatadas no processo e de outras que se detectarem durante a intervenção – conforme previsão do inciso II, do art. 24, dos incisos I, III e V, do §3º, e dos §6º e §5º da Resolução CONTER nº. 14, de 01 de setembro de 2016, nos autos do Processo Administrativo CONTER nº. 51/2017 em razão da existência de recurso administrativo, **sem efeito suspensivo** nos autos conforme prevê a regra especial do art. 32 da Resolução retro, mas que poderá se converter em definitiva nas hipóteses do Regulamento de Intervenção, respeitado o contraditório, a oportunidade de apresentação de defesa e produção de provas pelos afastados,

RESOLVE:

Art. 1º - INTERVIR, provisoriamente, no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, a partir do dia 16 de novembro de 2017.

Art. 2º - Nomear a Diretoria Executiva Provisória de Intervenção, que administrará o CRTR 5ª Região, com os seguintes membros:

TR. AGNALDO DA SILVA - Diretor Presidente;
TR. JORGE BIAGI FERNANDES - Diretor Secretário;
TR. GUILHERME ANTONIO RIBEIRO VIANA - Diretor Tesoureiro.

Art. 3º - A Diretoria Executiva Provisória de Intervenção, nomeada no artigo anterior, será empossada no dia 16 de novembro de 2017 pelo Presidente do CONTER, passando a possuir os poderes de gestão estabelecidos no art. 23 do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, observada a subordinação ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, como estabelece o art.14 do mesmo Decreto, e atuará, nos termos da **Resolução CONTER nº. 14, de 01 de setembro de 2016**, publicada no DOU, de 05 de setembro de 2016, por no máximo 6 (seis) meses, prorrogáveis até o efetivo saneamento das irregularidades constatadas no Processo Administrativo CONTER nº. 51/2017 e das outras que se detectarem durante a intervenção.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 4º - A Diretoria Executiva Provisória de Intervenção assumirá todas as competências do Corpo de Conselheiros afastado e deverá reativar, recompor e nomear, se ausentes, as Comissões Permanentes obrigatórias de trabalho do Regional, compondo-as, se couber, com profissionais regularmente inscritos no Sistema CONTER/CRTRs, com exceção dos conselheiros afastados, podendo, ainda, de acordo com a necessidade e com o interesse público, criar, compor, modificar ou extinguir, nos mesmos moldes, Comissões Transitórias – em quaisquer dos casos, observando o Regimento Interno do CRTR.

Art. 5º - Enquanto perdurar a provisoriedade, a Diretoria Executiva Provisória de Intervenção, ora nomeada, pautará a sua atuação nos preceitos legais aplicáveis à administração pública e em consonância as determinações emanadas do CONTER, devendo encaminhar relatórios mensais dos seus atos administrativos ao CONTER, sob pena de imediata destituição, ressalvada justificativa razoável para não fazê-lo.

Art. 6º - Além das competências e atribuições fixadas no Art. 45 da Resolução CONTER nº. 14, de 01 de setembro de 2016, a Diretoria Executiva Provisória de Intervenção deverá de imediato:

I - realizar diagnóstico do quadro de pessoal do CRTR da 5ª Região para minimizar os danos aos cofres da Autarquia, se preciso, for reintegrando empregados que fragrantemente tenham sido desligados de forma ilegal;

II – se preciso, nomear assessores para os cargos em comissão na forma da lei, exonerando imediatamente aqueles que tenham contribuído para as ilegalidades praticadas pelo afastado Corpo de Conselheiros e apurando, em processo administrativo, a responsabilidade de eventuais empregados estáveis que tenham agido em igual sentido.

III – inventariar todos os processos administrativos e sindicâncias em curso contra empregados ainda vinculados ao CRTR, aferindo a regularidade destes;

IV – noticiar a todas as instituições públicas interessadas sobre a intervenção, identificando-se como as pessoas legitimadas para atuarem em nome do CRTR da 5ª Região.

Art. 7º - São nulos de pleno direito todos os atos da atual Diretoria Executiva ou do Corpo de Conselheiros do CRTR da 5ª Região praticados após a publicação desta Resolução e que conflitem com a intervenção, ou que, de qualquer maneira, tentem obstar os trabalhos da nova Diretoria Provisória de Intervenção, sendo as pessoas que os praticarem passíveis de responsabilização administrativas, civis e criminais.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revogam-se as disposições em contrário.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Brasília, 13 de novembro de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Manoel Benedito Viana Santos', written over the printed name.

TR. MANOEL BENEDITO VIANA SANTOS
Diretor-Presidente do CONTER

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Adriano Célido Dias', written over the printed name.

TR. ADRIANO CÉLIO DIAS
Diretor-Secretário CONTER



Art. 1º - INTERVIR, provisoriamente, no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, a partir do dia 16 de novembro de 2017.

Art. 2º - Nomear a Diretoria Executiva Provisória de Intervenção, que administrará o CRTR 5ª Região, com os seguintes membros: TR. AGNALDO DA SILVA - Diretor Presidente; TR. JORGE BIAGI FERNANDES - Diretor Secretário; TR. GUILHERME ANTONIO RIBEIRO VIANA - Diretor Tesoureiro.

Art. 3º - A Diretoria Executiva Provisória de Intervenção, nomeada no artigo anterior, será empossada no dia 16 de novembro de 2017 pelo Presidente do CONTER, passando a possuir os poderes de gestão estabelecidos no art. 23 do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, observada a subordinação ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, como estabelece o art. 14 do mesmo Decreto, e atuará, nos termos da Resolução CONTER nº. 14, de 01 de setembro de 2016, publicada no DOU, de 05 de setembro de 2016, por no máximo 6 (seis) meses, prorrogáveis até o efetivo saneamento das irregularidades constatadas no Processo Administrativo CONTER nº. 51/2017 e das outras que se detectarem durante a intervenção.

Art. 4º - A Diretoria Executiva Provisória de Intervenção assumirá todas as competências do Corpo de Conselheiros afastado e deverá reativar, recompor e nomear, se ausentes, as Comissões Permanentes obrigatórias de trabalho do Regional, compondo-as, se couber, com profissionais regularmente inscritos no Sistema CONTER/CRTRs, com exceção dos conselheiros afastados, podendo, ainda, de acordo com a necessidade e com o interesse público, criar, compor, modificar ou extinguir, nos mesmos moldes, Comissões Transitórias - em quaisquer dos casos, observando o Regimento Interno do CRTR.

Art. 5º - Enquanto perdurar a provisoriedade, a Diretoria Executiva Provisória de Intervenção, ora nomeada, pautará a sua atuação nos preceitos legais aplicáveis à administração pública e em consonância as determinações emanadas do CONTER, devendo encaminhar relatórios mensais dos seus atos administrativos ao CONTER, sob pena de imediata destituição, ressalvada justificativa razoável para não fazê-lo.

Art. 6º - Além das competências e atribuições fixadas ao Art. 45 da Resolução CONTER nº. 14, de 01 de setembro de 2016, a Diretoria Executiva Provisória de Intervenção deverá de imediato: I - realizar diagnóstico do quadro de pessoal do CRTR da 5ª Região para minimizar os danos aos cofres da Antarquia, se preciso, for reintegrando empregados que fragmentemente tenham sido desligados de forma ilegal; II - se preciso, nomear assessores para os cargos em comissão na forma da lei, exonerando imediatamente aqueles que tenham contribuído para as ilegalidades praticadas pelo afastado Corpo de Conselheiros e apurando, em processo administrativo, a responsabilidade de eventuais empregados estáveis que tenham agido em igual sentido; III - inventariar todos os processos administrativos e sindicâncias em curso contra empregados ainda vinculados ao CRTR, aferindo a regularidade destes; IV - noticiar a todas as instituições públicas interessadas sobre a intervenção, identificando-se como as pessoas legitimadas para atuarem em nome do CRTR da 5ª Região.

Art. 7º - São nulos de pleno direito todos os atos da atual Diretoria Executiva ou do Corpo de Conselheiros do CRTR da 5ª Região praticados após a publicação desta Resolução e que conflitem com a intervenção, ou que, de qualquer maneira, tentem obstar os trabalhos da nova Diretoria Provisória de Intervenção, sendo as pessoas que os praticarem passíveis de responsabilização administrativas, civis e criminais.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revogam-se as disposições em contrário.

MANOEL BENEDITO VIANA FILHO
Diretor Presidente

ADRIANO CÉLIO
Diretor Secretário